



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.337

Recurso nº: 80.754 - COFINS - EX: 1992

Recorrente: CDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

COFINS - Nulidade de decisão monocrática por cerceamento de defesa configurado pela omissão da análise de relevantes argumentos deduzidos na impugnação e pelo indeferimento de perícia. Inexistência - Preliminar que não se acolhe. Inconstitucionalidade de artigos da Lei Complementar nº 70/91. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, que se aplica pelos seus efeitos "erga omnes".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

CANDIDO RODRIGUES-NEUBER

- PRESIDENTE

EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **08 DEZ 1994**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Mikowski e Victor Luís de Sales Soares.

SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994
Processo nº : 11065.003.250/92-09
Recurso nº : 80.754
Acórdão nº : 103-15.337
Recorrente : CDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

O auto de infração com que se inicia este processo foi lavrado em 06 de novembro de 1992 para exigir contribuição para financiamento da seguridade social relativamente ao ano base de 1992, meses de abril, maio, junho e julho.

2. A autuada, ora recorrente, deixou de declarar e recolher a contribuição infringindo o disposto no art.5º da Lei Complementar nº 70/91. O autuante, assim, revela como capitulação legal do fato os arts. 1º, 2º, 10º parágrafo único e 13 da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91; da multa de ofício: art. 4º da Lei nº 8218/91 e art. 58 parágrafo único da Lei nº 8383/91; dos juros de mora: arts.58 parágrafo único e 59 da Lei 8383/91; da conversão para UFIR: art.5º da Lei Complementar 70/91.

3. Tempestivamente a autuada impugna a exigência, porque intimada da autuação em 30.11.92 (fls.02) entrou com a sua impugnação em 28.12.92 (fls.09 e segs.). Nas 19(dezenove) folhas que a fez consistir, a autuada, no plano fático, apenas, alega sem comprovar que "a exigência soma a quantia de 21.844,31 UFIRs, o que desde já é impugnada eis que levantada ao arrepio da legislação pertinente; já no plano jurídico desenvolve a tese da **inconstitucionalidade da contribuição**, seja pela sua natureza tributária, seja porque: suas características implicarem em "**bis-in-idem**" com a contribuição do PIS; a competência para arrecadá-la e fiscalizá-la não ser do Instituto Nacional de Seguridade Social; a data de circulação do Diário Oficial teria sido em 02.01.92 o que impediria a utilização da UFIR para a atualização monetária, ainda que os outros aspectos de inconstitucionalidade pudessem ser superados, isto porque ofenderia o princípio da anterioridade.

4. Diante disto, pede o julgamento pela procedência de sua impugnação ou alternativa de excluir do montante os acréscimos conferidos pela correção através da UFIR. Pede a realização de perícia técnico-contábil face a complexidade dos índices com os quais se apuraram os valores.

5. Há informação fiscal, na qual se propugna pela manutenção integral do crédito lançado porque a inconstitucionalidade alegada não pode ser apreciada na esfera administrativa.

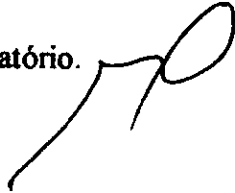
6. Decidiu o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo: a)-rejeitando os argumentos de inconstitucionalidade porque, segundo o Parecer Normativo CST 329/70, a deliberação sobre essa matéria é prerrogativa do Judiciário e, nem mesmo a jurisprudência externa pode ser aceita a nível administrativo por força do Decreto nº 73.259/74; b)-mantendo a aplicação da UFIR para atualização porque a lei nº 8383 entrou em vigor em 31.12.91; c)o pedido de réplica à informação fiscal e o de perícia, também, indeferiu porque o Decreto nº 70.235/72 não agasalha a réplica e a perícia não é necessária dado que os cálculos e índices utilizados estão no auto de infração. (fls. 33 a 35).

7. Intimada em 11.08.93 (v. AV fls.36) a autuada recorre (fls.37 a 46) arguindo a preliminar de nulidade da decisão monocrática por cerceamento de defesa, omissão na análise de relevantes argumentos deduzidos na impugnação; invoca o art. 5º, LV da Constituição e o acórdão 106-

3.930 deste Conselho. No mérito "reporta-se integralmente às razões suficientes expendidas na peça impugnatória" pedindo que sejam consideradas como se transcritas nas razões de recurso (fls.45). Pede, afinal, que este Conselho acolha a preliminar, decretando a nulidade da decisão proferida pela Primeira Instância devolvendo o processo para que profira nova decisão ou, se não for provida a preliminar, então, no mérito seja decretada a insubsistência do auto de infração para tornar inexigível e indevida a imposição face aos argumentos doutrinários e jurisprudenciais deduzidos ou alternativamente, seja excluído o montante glosado das parcelas referentes ao acréscimo conferido pela aplicação da UFIR sobre as competências de 1992.

8.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke.A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a small loop at the top.

Processo nº : 11065.003.250/92-09

Acórdão nº :

V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator:

Recurso tempestivo, porisso, tomo conhecimento dele.

2. Decido a preliminar: efetivamente, o requerimento de perícia não procede. Baseado na impugnação dos índices de atualização do débito consistente na UFIR, o valor do auto somente seria incorreto, se, também, fosse admitida a inaplicabilidade da Lei 8383/91, sob os argumentos da recorrente. Como tal não ocorreu, certamente que a perícia pelo fundamento requerida, não procede. Ademais, a regra sobre perícia, aplicável à época, art.17 do Decreto 70235/72 defere à autoridade preparadora a discricioneriedade de realizá-la "quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". A regra dagora, (art.18 com a redação dada pelo art.1º da Lei 8748 de 09.12.93) que é de aplicabilidade imediata, por ser de natureza processual, mantém o mesmo discurso e acrescenta requisitos para a admissibilidade da perícia que o simplório requerimento da recorrente não atende. Por outro lado, ao contrário do que argui, a decisão monocrática analisa todos os argumentos da impugnação (v. fls. 33 a 35).

3. **Voto**, pois, negando provimento a preliminar.

4. **No mérito**, também, não cabe razão à recorrente:

a)-seja porque seus argumentos de que a inconstitucionalidade da legislação fiscal pode ser apreciada na esfera administrativa não justificam que se usurpem as atribuições jurisdicionais do sistema difuso de controle de constitucionalidade;



b)-seja porque, exercendo essas atribuições pela via do chamado controle abstrato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por votação unânime e com os efeitos vinculantes previstos no # 2º do art. 102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93 declarou a constitucionalidade dos artigos da Lei Complementar nº 70/91 invocado no auto de infração (cf. Acórdão na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 do DF., Rel. Ministro MOREIRA ALVES - D.J.U. de 06.12.93)

5. Pelo exposto, voto para, no mérito, também, **NEGAR PROVIMENTO**.

Brasília, DF em 13. de setembro de 1994.


EDVALDO Pereira de BRITO, Relator

